



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000094/2009-90
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-003.173 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL (SUCESSORA DA DOUX FRANGOSUL AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez demonstrado o vício de contradição existente entre o enunciado da ementa e o dispositivo do acórdão recorrido, acolhe-se os embargos de declaração, para retificar o enunciado da ementa, conferindo-lhe redação em consonância com o fundamento do voto condutor do julgado e o dispositivo do acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para retificar o enunciado da ementa e ratificar o dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com o objetivo suprir suposto vício contradição contido no acórdão nº 3102-001.041, de 02 de junho de 2011 (fls. 1/25), em que, por unanimidade de votos, decidiram os membros da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, “para reconhecer o direito à apuração de créditos pela sistemática não cumulativa sobre os insumos aplicados pela recorrente em relação de parceria, na qual o bem produzido pela parceira retorna ao processo produtivo daquela, limitados ao valor do débito incorrido em cada período de apuração. Reconheceuse, outrossim, a correção dos créditos ora deferidos partir da data da ciência do despacho decisório. Os conselheiros Ricardo Rosa, Paulo Celani e Luis Marcelo Castro acompanharam o relator pelas conclusões, no que se refere à correção monetária dos créditos.”

Os fundamentos do referido julgado encontram-se resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO REGIMENTAL DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 2 do CARF, esta instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos (art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/2004), e que variam de acordo com a espécie dos insumos adquiridos.

EMPREGO

Na vigência da Lei nº 10.925, de 2004, os créditos presumidos apurados na aquisição de insumos empregados na produção de alimentos só podem ser empregados para dedução das contribuições devidas.

AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se de PIS relativamente à ração e outros insumos

efetivamente utilizados na criação por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos animais que lhes foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida. Nesse caso, o valor do crédito a que faz jus a pessoa jurídica será proporcional à parcela da produção que efetivamente lhe couber.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incide a correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento, a partir do protocolo deste. Preservação do direito à propriedade e vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 108 do CTN. TAXA SELIC. Deverá ser observada a taxa SELIC, em analogia ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96. Precedentes da CSRF.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Tempestivamente, em 19/1/2015, a recorrente apresentou os embargos de declaração de fls. 633/634, em que alegou contradição entre o dispositivo do acórdão e a ementa e o respectivo voto condutor, pois enquanto o primeiro fixara o termo inicial de incidência da taxa Selic a partir da data da ciência do despacho decisório, os segundos fixaram a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 638/640, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o então presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, reconheceu a procedência do alegado vício de contradição e determinou que este Conselheiro colocasse os autos em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do vício de contradição alegado pela recorrente.

Conforme delineado no relatório, a contradição alegada pela recorrente cinge-se ao termo inicial da atualização pela taxa Selic do valor do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa do 1º trimestre de 2009, reconhecido no julgado embargado, a saber: enquanto o dispositivo do acórdão determinou o início da correção a partir do ciência do despacho decisório, diferentemente, o enunciado da ementa e o voto condutor do julgado estabeleceram o início da correção a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Assiste razão à recorrente, conforme evidenciado nos excertos extraídos do referido julgado, que, para facilitar a compreensão, seguem transcritos:

TRECHO EXTRAÍDO DO VOTO:

Sendo assim, reconhecida como já o foi pelas instâncias inferiores a pertinência parcial dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, ora ampliados, entendo pela aplicabilidade da correção monetária a partir do primeiro despacho que impôs as glosas ora rechaçadas, conforme orientação constante no REsp n.º 1.035.847 – RS, julgada sob os efeitos do art. 543C do CPC (recursos repetitivos), com base na taxa SELIC por analogia ao §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, situação que deve ser observada no caso presente. (grifos não originais)

TRECHO EXTRAÍDO DO ENUNCIADO DA EMENTA:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incide a correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento, a partir do protocolo deste. Preservação do direito à propriedade e vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 108 do CTN. TAXA SELIC. Deverá ser observada a taxa SELIC, em analogia ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96. Precedentes da CSRF. (grifos não originais)

TRECHO EXTRAÍDO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito à apuração de créditos pela sistemática não cumulativa do PIS sobre os insumos aplicados pela recorrente em relação de parceria, na qual o bem produzido pela parceira retorne ao processo produtivo da Recorrente, limitados ao valor do débito incorrido em cada período de apuração. Reconheceu-se, outrossim, a correção dos créditos ora deferidos a partir da data da ciência do despacho decisório. Os conselheiros Ricardo Rosa, Paulo Celani e Luis Marcelo Castro acompanharam o relator pelas conclusões, no que se refere à correção monetária dos créditos. (grifos não originais)

Do simples cotejo dos textos em destaque, fica evidenciado a existência do vício de contradição suscitado pela recorrente. E diante dessa constatação, entende este Relator que deve prevalecer o dispositivo da decisão proferida pelo Colegiado.

Dessa forma, acolhe-se os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, para retificar o enunciado da ementa do acórdão embargado, que passará a ter a seguinte redação:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incide a correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento, a partir da data da ciência do despacho decisório proferido pelo titular da unidade da Receita Federal de origem. Preservação do direito à propriedade e vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 108 do CTN. TAXA SELIC. Deverá ser observada a taxa SELIC, em analogia ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96. Precedentes da CSRF.

Processo nº 13053.000094/2009-90
Acórdão n.º **3302-003.173**

S3-C3T2
Fl. 643

Por todo o exposto, vota-se pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para retificar o enunciado da ementa, que passará a ter a redação acima explicitada, e ratificar dispositivo do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento